

Pedido de Desagravo n. 925/2020

Assunto: Desagravo

Origem: Comissão de Prerrogativas

Requerente: Ex officio em favor de ROBERTA MARTINS MARINHO VIANA NEVES

Representado: Desembargador Federal do Trabalho José Ernesto Manzi

Relator: Conselheiro **Lucas Fajardo Nunes Hildebrand**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desagravo formulado *ex officio* em face de atos praticados pelo Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi em sessão virtual de julgamento do TRT da 12ª Região do dia 29.07.2020, contra a advogada Roberta Martins Marinho Viana Neves.

Consistiu o episódio em ter a nominada autoridade dito, durante a sessão, a seguinte frase ofensiva “Isso, faz essa carinha de filha da puta que você já vai ver”.

Oportunizado o contraditório, o representado negou veementemente ter dirigido tal ofensa à representada ou a qualquer outra pessoa conectada à sessão virtual, e que tais dizeres se deram no âmbito de conversa privada, tendo sido captada pelo fato de o microfone do desembargador se achar ligado naquele momento.

O advogado Cleverson Ribeiro Borges aportou pedido de que fosse esclarecido se a frase ofensiva teria sido a ele dirigida, e sendo o caso reclamando as providências da OAB.

Em cuidadoso parecer, aprovado por unanimidade, a laboriosa Comissão de Prerrogativas desta Seccional entendeu pela caracterização do agravo às prerrogativas e à dignidade profissional da advogada Dra. Roberta Martins Marinho Viana, eis que os fatos estão registrados em meio audiovisual, não tendo a autoridade representada colacionado sequer indícios que pudessem dar plausibilidade à tese da existência da conversa paralela, em que efetivamente teriam sido proferidas as expressões de baixo calão.

Pela previsão legal e regimental, vieram os autos ao Conselho Seccional, para apreciação do parecer pugnando pela concessão do desagravo.

VOTO



Cumprе registrar que as novas tecnologias, cuja utilização se ampliou exponencialmente com a eclosão da pandemia da Covid-19, trouxeram aos profissionais do Direito desafios e dificuldades consideráveis. Alastraram-se pelo país episódios, muitos tornados públicos, de gafes, indiscrições, descuidos, desde os meramente cômicos até os que escandalizam, protagonizados por advogados, servidores, juizes e membros do Ministério Público oficiais em todas as instâncias da Justiça.

Houve participação de crianças, netos, em sessões da mais alta corte de Justiça, houve exibição de vestes íntimas por graduado ministro, desembargador alimentando assessora, advogado sustentando oralmente em rede de dormir, conduzindo veículo, enfim, um sem número de situações constrangedoras, e que se tornaram de certa forma uma marca desses tempos excepcionais.

Quer-se crer que o incidente ora tratado jamais ocorreria em uma sessão presencial de julgamento, em que todos estão certos de serem audíveis aos presentes. Fato é, porém, que as palavras foram ouvidas, e bem ouvidas, e o contexto registrado em mídia audiovisual aponta com segurança suficiente para o seu direcionamento à advogada. Não por menos que, após o voto da desembargadora relatora, favorável ao cliente da advogada interessada, o representado apresentou proposição de condenação do cliente da agravada por litigância de má-fé, em razão de ato cometido por essa advogada, ato cuja legalidade ou legitimidade não é objeto do presente pedido de desagravo.

Desse modo, não existem indícios ou provas que alberguem as alegações da autoridade representada, ainda que possa se tratar da verdade. O juízo emitido em procedimento administrativo formal só pode incidir sobre elementos concretos trazidos aos autos, e, portanto, não há alternativa senão entender pela efetiva ofensa à advogada.

Poder-se-ia cogitar que o comportamento do representado logo após proferir a expressão injuriosa demonstraria a não intencionalidade da comunicação do ato, no sentido de que não era sua intenção que fosse ouvido pelos demais. Ocorre, porém, que a intenção do agente em se fazer ouvir não é requisito para a verificação do agravo, mas sim a pura e objetiva caracterização do ataque à figura do advogado ou da advogada no exercício de sua profissão, durante sessão de julgamento de órgão jurisdicional.

Ainda que assim não fosse, o representado praticou outro agravo às prerrogativas da profissão da Advocacia, qual seja, negou-lhe a palavra quando esta a solicitava para responder a censura recebida durante a sessão de julgamento, violando a prerrogativa prevista expressamente no art. 7º, inc. X, parte final, da Lei 8.906.94., sendo claro na gravação da sessão que, na condição de Presidente dos trabalhos, o representado impediu, apesar da insistência da representada, o uso da palavra.



Desse modo, dois os fundamentos do desagravo que se faz necessário, sendo um deles a ofensa à dignidade da advogada, e o segundo por negativa do uso da palavra em cristalina hipótese prevista no Estatuto da Advocacia.

Quanto ao requerente Cleverson Borges, ao sentir deste relator, o conjunto das circunstâncias da sessão indicam que não foi ele o destinatário da ofensa, pois nada se discutiu sobre sua conduta durante o malfadado episódio.

Pelo exposto, o voto é pela concessão do desagravo público à advogada Roberta Martins Marinho Viana Neves, delegando-se à Diretoria a decisão sobre a forma mais adequada, levando-se em conta também o interesse da desagravada.

Sala de Sessões, 20 de novembro de 2020.

Lucas Fajardo Nunes Hildebrand

Conselheiro Estadual da OAB/SC

Pedido de Desagravo n. 925/2020
Origem: Comissão de Prerrogativas
Requerente: Ex officio em favor de ROBERTA MARTINS MARINHO VIANA NEVES
Representado: Desembargador Federal do Trabalho José Ernesto Manzi
Relator: Conselheiro **Lucas Fajardo Nunes Hildebrand**

DESAGRAVO – OFENSA VERBAL PROFERIDA POR DESEMBARGADOR TRANSMITIDA INVOLUNTARIAMENTE EM SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO – NEGATIVA DO REPRESENTADO NÃO SUPOSTADA PELA PROVA DOS AUTOS – DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO DOLO DA AUTORIDADE – VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE PROFISSIONAL DA ADVOGADA VERIFICADA - PROCEDÊNCIA.

DESAGRAVO – INDEFERIMENTO DO USO DA PALAVRA POR ADVOGADA PARA REPLICAR CENSURA FEITA DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO – OFENSA À PRERROGATIVA PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 7º, inc. X, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - CONCESSÃO *EX OFFICIO*.

1. Ainda que a ofensa à prerrogativa profissional tenha sido transmitida involuntariamente pela autoridade, por meio audiovisual, o desagravo é caracterizado pela sua mera publicização e segura conclusão de que se dirigia à profissional, durante sessão de julgamento de órgão fracionário de tribunal.
2. A negativa do uso da palavra, por advogada alvo de censura durante sessão de julgamento, caracteriza ofensa à prerrogativa prevista no art. 7º, inc. X, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Acórdão n. _____/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, por _____, em _____ provimento ao recurso.

Florianópolis, ____ de _____ de 2020.

Rafael de Assis Horn
Presidente



Lucas Fajardo Nunes Hildebrand
Relator